SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243331 - PR (2026/0301615-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GIAN CARLOS CALISARIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada em investigação de homicídio qualificado em coautoria.

2. Prisão preventiva decretada em 13/2/2026 e cumprida em 16/4/2026. Alegação defensiva de ausência de requisitos do art. 312 do CPP, existência de fato novo (cumprimento do mandado) e suficiência de medidas cautelares diversas; insurgência quanto ao *animus necandi* e à cooperação dolosamente distinta. Fundamentação do Juízo singular destacou gravidade concreta, periculosidade social e *modus operandi* (superioridade numérica, socos, chutes e golpe de arma branca), além de posterior prisão em flagrante por tráfico de drogas.

3. A Corte estadual conheceu em parte do *habeas corpus* e o denegou, assentando subsistência dos motivos da custódia e inadequação da via para revolvimento fático-probatório, além da reiteração de pedido sem fatos novos. Instância antecedente consignou que não houve exame, no acórdão recorrido, da legalidade do decreto originário, por já ter sido apreciado em *writ* anterior.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60315053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b522f53f-7736-4735-9662-1971afa7339e

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há óbice de supressão de instância ao conhecimento, pelo Tribunal Superior, de argumentos não enfrentados pela Corte estadual acerca dos requisitos do art. 312 do CPP e do alegado fato novo; (ii) subsistem os motivos da prisão preventiva, com fundamentação idônea na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi,* inclusive quanto à contemporaneidade vinculada à permanência do risco; (iii) a posterior prisão em flagrante por outro delito evidencia *periculum libertatis* e insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP; e (iv) é possível, na via mandamental, o debate sobre cooperação dolosamente distinta, *animus necandi* e negativa de autoria, à luz dos limites cognitivos do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. Verifica-se supressão de instância quanto aos argumentos não analisados pela Corte estadual, sendo inviável o conhecimento originário pelo Tribunal Superior, notadamente porque não houve pronunciamento prévio sobre os requisitos do art. 312 do CPP e sobre o alegado fato novo; a defesa não opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão.

6. De qualquer forma, não se verifica a ilegalidade mencionada pela defesa, pois, ainda que não se trate mais de réu foragido, as instâncias antecedentes apontaram que subsistem os motivos da prisão preventiva, com fundamentação concreta amparada na gravidade da conduta e no *modus operandi*, o que evidencia periculosidade social e necessidade de acautelar a ordem pública, nos termos do art. 316 do CPP.

7. A posterior prisão em flagrante por tráfico de drogas reforça o *periculum libertatis* e demonstra a insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

8. A via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário não comporta revolvimento fático-probatório para exame de cooperação dolosamente distinta, *animus necandi* ou negativa de autoria; basta a verossimilhança para o juízo cautelar.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de cautelaridade.

10. A decisão de indeferimento da revogação da custódia está suficientemente motivada, inexistindo ilegalidade, abuso, arbitrariedade ou teratologia.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60315053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b522f53f-7736-4735-9662-1971afa7339e

Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b522f53f-7736-4735-9662-1971afa7339e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243331 - PR (2026/0301615-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GIAN CARLOS CALISARIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada em investigação de homicídio qualificado em coautoria.

2. Prisão preventiva decretada em 13/2/2026 e cumprida em 16/4/2026. Alegação defensiva de ausência de requisitos do art. 312 do CPP, existência de fato novo (cumprimento do mandado) e suficiência de medidas cautelares diversas; insurgência quanto ao *animus necandi* e à cooperação dolosamente distinta. Fundamentação do Juízo singular destacou gravidade concreta, periculosidade social e *modus operandi* (superioridade numérica, socos, chutes e golpe de arma branca), além de posterior prisão em flagrante por tráfico de drogas.

3. A Corte estadual conheceu em parte do *habeas corpus* e o denegou, assentando subsistência dos motivos da custódia e inadequação da via para revolvimento fático-probatório, além da reiteração de pedido sem fatos novos. Instância antecedente consignou que não houve exame, no acórdão recorrido, da legalidade do decreto originário, por já ter sido apreciado em *writ* anterior.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 5e0ef2ac-f5e7-4fb4-9a6e-62da237f35fa

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há óbice de supressão de instância ao conhecimento, pelo Tribunal Superior, de argumentos não enfrentados pela Corte estadual acerca dos requisitos do art. 312 do CPP e do alegado fato novo; (ii) subsistem os motivos da prisão preventiva, com fundamentação idônea na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi,* inclusive quanto à contemporaneidade vinculada à permanência do risco; (iii) a posterior prisão em flagrante por outro delito evidencia *periculum libertatis* e insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP; e (iv) é possível, na via mandamental, o debate sobre cooperação dolosamente distinta, *animus necandi* e negativa de autoria, à luz dos limites cognitivos do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. Verifica-se supressão de instância quanto aos argumentos não analisados pela Corte estadual, sendo inviável o conhecimento originário pelo Tribunal Superior, notadamente porque não houve pronunciamento prévio sobre os requisitos do art. 312 do CPP e sobre o alegado fato novo; a defesa não opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão.

6. De qualquer forma, não se verifica a ilegalidade mencionada pela defesa, pois, ainda que não se trate mais de réu foragido, as instâncias antecedentes apontaram que subsistem os motivos da prisão preventiva, com fundamentação concreta amparada na gravidade da conduta e no *modus operandi*, o que evidencia periculosidade social e necessidade de acautelar a ordem pública, nos termos do art. 316 do CPP.

7. A posterior prisão em flagrante por tráfico de drogas reforça o *periculum libertatis* e demonstra a insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

8. A via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário não comporta revolvimento fático-probatório para exame de cooperação dolosamente distinta, *animus necandi* ou negativa de autoria; basta a verossimilhança para o juízo cautelar.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de cautelaridade.

10. A decisão de indeferimento da revogação da custódia está suficientemente motivada, inexistindo ilegalidade, abuso, arbitrariedade ou teratologia.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60044327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 5e0ef2ac-f5e7-4fb4-9a6e-62da237f35fa

Trata-se de agravo regimental interposto por GIAN CARLOS CALISARIO PEREIRA contra decisão em que conheci parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente, no dia 16/4/2026, e posteriormente denunciado – em concurso com outros 5 agentes – pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal).

Impetrado *habeas corpus* na origem, conheceu-se parcialmente da ordem e, nessa extensão, denegou-a em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 58):

> *"HABEAS CORPUS". HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM COAUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA JÁ RECONHECIDA PELA CÂMARA NO JULGAMENTO DE " WRIT"ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. SUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA QUE AUTORIZARAM O DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE AFERIDA PELO "MODUS OPERANDI". ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÕES RELACIONADAS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL QUE NÃO COMPORTAM APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.*

No recurso ordinário, sustentou a defesa que o decreto de prisão preventiva não demonstrou concretamente os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse ponto, asseriu que o Tribunal de origem deixou de analisar a legalidade da custódia provisória, ao fundamento de que já houvera analisado esse e outros temas em *writ* anterior. No entanto, ponderou que o recorrente estava foragido por ocasião do primeiro julgamento, sendo, assim, desconsiderado fato novo e relevante, que foi exatamente o cumprimento do mandado de prisão preventiva no dia 16/4/2026.

Acrescentou que não foi individualizado o *animus necandi*, ao argumento de que não foi atribuído a ele o porte da faca, o conhecimento de que o corréu tinha uma arma branca ou o golpe fatal em regiões vitais da vítima. Alegou a plausibilidade da tese de cooperação dolosamente distinta, já que o acusado apenas aderiu à prática de agressões físicas contra a vítima.

Destacou ser desproporcional a cautela máxima, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, pediu a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60044327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 5e0ef2ac-f5e7-4fb4-9a6e-62da237f35fa

No presente agravo, reitera a defesa os argumentos expostos no recurso ordinário, destacando que suas insurgências não demandam revolvimento fático-probatório, mas mera revaloração da motivação declinada no decreto prisional.

Aponta que não incidiu o óbice relativo à supressão de instância.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Assim, decidiu a Corte estadual (e-STJ fls. 59/61, grifo nosso):

> *No caso, verifica-se que **os argumentos em torno da legalidade da prisão preventiva decretada**, - e agora mantida -, em desfavor do paciente, além da ausência de dolo e/ou participação dolosamente distinta, presença de condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas, **já foram colocados recentemente à apreciação desta Primeira Câmara Criminal no julgamento de "habeas corpus" anterior, de que fui Relator, contendo a seguinte ementa**, "verbis":*
>
> > *"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM COAUTORIA, MEDIANTE SOCOS, CHUTES E GOLPES DE ARMA BRANCA CONTRA O TÓRAX E ABDÔMEN DO OFENDIDO, EM VIA PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES CONCERNENTES À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBANTE. NÃO CONHECIMENTO. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE REVELADA PELO "MODUS OPERANDI". VIOLÊNCIA EXACERBADA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTES FORAGIDOS. FATO QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INEFICÁCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA" (HC 0017861-70.2026.8.16.0000, j. em 27.02.2026, destaquei).*
>
> ***Em que pese a tentativa de o impetrante tentar reabrir a discussão a respeito dos pressupostos e fundamentos que autorizam a decretação da medida extrema, não trouxe elementos novos capazes de afastar as conclusões já externadas pela Câmara, "verbis": "(...) Com razão, trata-se de violência exacerbada, praticada em superioridade numérica contra rapaz indefeso, mediante reiterados socos e chutes, além de golpes de arma branca contra regiões vitais que culminaram com a exposição das vísceras (...)".***
>
> ***Não há fato novo apto a modificar o quadro prisional.***
>
> ***Demais disso, da decisão proferida pelo douto juiz singular, não se permite vislumbrar qualquer ilegalidade, abuso de direito,***

Documento eletrônico VDA60044327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 5e0ef2ac-f5e7-4fb4-9a6e-62da237f35fa

arbitrariedade, teratologia ou ocorrência análoga, que, igualmente, seja passível de correção pela via eleita.

As ponderações do impetrante acerca da atuação do paciente, do elemento subjetivo do crime e da comprovação de determinadas circunstâncias, reitere-se, dizem respeito ao mérito da imputação, que demandam revolvimento do material fático-probatório, portanto, incabíveis na via estreita do "habeas corpus".

De qualquer sorte, não servem para infirmar os fundamentos da prisão cautelar decretada, e agora mantida.

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação do paciente encontra-se devidamente fundamentada*, tendo a autoridade impetrada reavaliado a situação prisional, apresentado considerações acerca dos argumentos defensivos, e concluído pela inexistência de alteração fática capaz de modificar o posicionamento originário, não havendo motivo que justifique a reanálise, pelo Tribunal, dos fundamentos da prisão.*

O "decisum" contém adequada motivação – a qual não precisa ser exaustiva nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

[...]

Por outro lado, como é sabido, "(...) A contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva não se limita ao tempo decorrido desde a prática do crime, mas, sim, à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar (...)" (cf. STJ, HC n. 1.046.740/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026), o que, no caso, efetivamente se encontra presente.

O paciente se encontra custodiado há cerca de um mês e meio, e mesmo após o cumprimento do mandado prisional – "por ocasião da sua prisão em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas nos autos n. 0005051-46.2026.8.16.0038" (como observado na decisão impugnada) -, permanece hígida a necessidade de manutenção da segregação especialmente para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP, conforme já decidido pela Câmara e reafirmado pela autoridade apontada como coatora.

Sendo certo, outrossim, que tal fato, a posterior prisão em flagrante por outro delito, serve para reforçar o risco concreto de reiteração delitiva, e, evidentemente, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a pessoa do paciente.

À face do exposto, define-se o voto pelo conhecimento parcial e denegação da ordem de habeas corpus.

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, **a Corte de origem não examinou a legalidade do decreto originário de prisão preventiva, no acórdão recorrido, ao fundamento de que esse e outros temas já haviam sido analisados em *habeas corpus* anteriormente impetrado, tratando-se, assim, de reiteração de pedido**.

Documento eletrônico VDA60044327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 5e0ef2ac-f5e7-4fb4-9a6e-62da237f35fa

Alega o recorrente que o Tribunal *a quo* desconsiderou o fato de que ele se encontrava foragido por ocasião do primeiro julgamento, porém ocorreu o superveniente cumprimento do mandado de prisão cautelar.

Contudo, na situação dos autos, **esta Corte Superior não pode conhecer desses argumentos, sob pena de indevida supressão de instância, diante da inexistência de manifestação da Corte estadual acerca das matérias, pois não expressou juízo de valor acerca dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal ou do alegado fato novo.**

A propósito, a doutrina especializada assinala a inviabilidade do *habeas corpus per saltum*, compreendido como a apreciação originária do *writ* pelas instâncias superiores sem pronunciamento prévio das instâncias ordinárias acerca do alegado constrangimento ilegal, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Acrescente-se, ainda, que, olvidando-se *in casu* a defesa de opor os respectivos embargos de declaração contra o acórdão que porventura tivesse se omitido a respeito de alguma tese defensiva, não há que se falar em ausência de fundamentação.

De qualquer forma, não se verifica ilegalidade no caso dos autos, pois, conforme destacou a Corte local, subsistem os motivos que ensejaram o decreto preventivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, que foram assim explicitados pelo Juiz de primeiro grau (e-STJ fls. 18/23, grifo nosso):

> ***A prisão preventiva do requerente foi decretada em 13/02/2026 (mov. 77.1 dos autos principais), sendo que até a presente data não sobreveio qualquer alteração fática capaz de macular os apontamentos realizados pelo juízo prolator do decreto prisional, que possa justificar a revogação da referida decisão.***
>
> ***Consoante se extrai do decreto prisional, após a devida análise acerca das hipóteses de incidência e dos requisitos autorizadores, a custódia cautelar foi decretada com o fim de se resguardar a ordem pública, haja vista a periculosidade concreta do requerente, revelada especialmente pelo modus operandi da conduta delitiva****. Nesse sentido, colhe-se trecho do decreto prisional:*
>
> > *"(...) Das imagens colacionadas aos autos (mov. 13.34) é possível verificar uma **acentuada crueldade** presente na conduta dos agressores, que, em plena luz do dia, teriam abordado a vítima em superioridade numérica e desferido diversos golpes entre socos e chutes, além de desferirem golpe de faca (apreendida nos autos conforme imagem de mov. 1.44), causando lesões que foram a causa eficiente de sua morte, conforme certidão de óbito de mov. 57.2 e laudo de local de morte de mov. 57.3. (...)*
> >
> > *Dessa forma, **entendo que os elementos de informação trazidos aos autos são suficientes a demonstrar o periculum in libertatis dos investigados, haja vista o modus operandi utilizado na prática delitiva, uma vez que teriam surpreendida a vítima se utilizando de dois veículos a fim de cercá-la, bem como desferiram contra ela diversos golpes de socos,***

Documento eletrônico VDA60044327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 5e0ef2ac-f5e7-4fb4-9a6e-62da237f35fa

chutes e arma branca, sendo que, enquanto alguns seguravam o ofendido, outros desferiam os golpes, impedindo, assim, qualquer chance de defesa ou fuga.

Além disso, destaca-se que a forma como o grupo em questão abordou a vítima impediu, ainda, que ela pudesse receber qualquer tipo de auxílio ou ajuda das testemunhas oculares, uma vez que ***o modus operandi funcionou também como forma de intimidar os transeuntes****. Assim sendo, este Juízo não pode ignorar a periculosidade social revelada pelo comportamento dos representados, que supostamente teriam praticado a conduta em questão revelando acentuada frieza, em plena luz do dia, cientes de que poderiam ser facilmente identificados, a demonstrar que não temiam qualquer responsabilização por tais condutas.*

Desse modo, demonstrada está a necessidade concreta de custódia dos representados acima referidos, haja vista que as medidas cautelares alternativas à prisão - introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 -, não são suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime, ante o risco concreto de reiteração delitiva, revelada pela periculosidade concreta dos representados. (...)".

Além disso, o decreto prisional demonstrou a participação específica de cada um dos acusados na conduta imputada. Veja-se como constou em relação ao requerente:

"(...) Os inícios de prova colhidos até o presente momento indicam que GIAN CARLOS CALISÁRIO PEREIRA (mov. 1.13/16) teria sido o condutor do veículo Celta, responsável por transportar parte do grupo até o ponto de encontro com a vítima, bem como participa das agressões físicas desferidas contra a vítima, auxiliando, ainda, no cerco à vítima, impedindo- a de sair do local. (...)".

Conforme consta da decisão que decretou a prisão preventiva, de acordo com as investigações, o requerente agiu de forma ativa e essencial para a prática do delito imputado, uma vez que teria participado das agressões e, no mínimo, assumido o risco de produzir o resultado alcançado.

Não obstante a defesa sustente a tese da cooperação dolosamente distinta, sob o fundamento de que o requerente desconhecia a intenção dos corréus de matar a vítima, tal questão demanda exame aprofundado do mérito, providência incabível neste momento processual.

Além disso, da detida análise dos autos, observa-se, ao menos por ora, que a atuação do requerente teria sido fundamental para o desfecho fatal, haja vista que supostamente transportou os corréus, auxiliou no cerco à vítima e desferiu agressões físicas, ainda que não estivesse em posse de arma branca.

Ressalta-se que a regra geral estabelece que todos os coautores respondem pelo crime consumado, independentemente de quem tenha desferido o golpe fatal. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, as condutas atribuídas ao requerente indicam, em princípio, a existência de liame subjetivo entre os corréus, tendo em vista que suas ações teriam contribuído de forma relevante para a produção do resultado delitivo.

Nota-se, ainda, que a defesa não apresentou provas novas após a prolação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, de

Documento eletrônico VDA60044327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 5e0ef2ac-f5e7-4fb4-9a6e-62da237f35fa

> *modo que as teses defensivas já foram devidamente consideradas naquela oportunidade.*
>
> *Portanto, a dinâmica revelada até o momento demonstra a extrema periculosidade do requerente e fundamenta a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública.*
>
> *[...]*
>
> *A propósito, conforme se extrai do mov. 166.1 dos autos n. 0000788-68.2026.8.16.0038,* ***o mandado de prisão expedido em desfavor do requerente foi cumprido por ocasião da sua prisão em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas*** *nos autos n. 0005051-46.2026.8.16.0038, circunstância que reforça a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.*

Consta no acórdão recorrido que a defesa "*não trouxe elementos novos capazes de afastar as conclusões já externadas pela Câmara, verbis: '(...) Com razão,* ***trata-se de violência exacerbada, praticada em superioridade numérica contra rapaz indefeso, mediante reiterados socos e chutes, além de golpes de arma branca contra regiões vitais que culminaram com a exposição das vísceras*** *(...)'*" – e-STJ fl. 60, grifo nosso.

Diante desse contexto, apontou-se, de forma fundamentada, que **subsistem os motivos acerca da necessidade de acautelar a ordem pública, em especial diante da gravidade concreta da conduta, extraída do *modus operandi* do crime de homicídio qualificado**.

Relativamente ao agravante, anotou-se que "[o]*s inícios de prova colhidos até o presente momento indicam que GIAN CARLOS CALISÁRIO PEREIRA [...] teria sido o condutor do veículo Celta, responsável por transportar parte do grupo até o ponto de encontro com a vítima, bem como participa das agressões físicas desferidas contra a vítima, auxiliando, ainda, no cerco à vítima, impedindo- a de sair do local*".

"[A] *gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Não bastasse, pontuou que o recorrente "*se encontra custodiado há cerca de um mês e meio, e mesmo após o* ***cumprimento do mandado prisional – 'por ocasião da sua prisão em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas*** *nos autos n. 0005051-46.2026.8.16.0038' (como observado na decisão impugnada) -, permanece hígida a necessidade de manutenção da segregação especialmente para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP, conforme já decidido pela Câmara e reafirmado pela autoridade apontada como coatora*" (e-STJ fl. 61, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60044327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 5e0ef2ac-f5e7-4fb4-9a6e-62da237f35fa

Ao contrário do que argumenta a defesa, a posterior prisão em flagrante do acusado por outro delito **demonstra o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas e, por conseguinte, a subsistência do *periculum libertatis*.**

Ilustrativamente:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.*
>
> *2. A presunção de fuga, decorrente do fato de o agravante não ter sido localizado, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, 3. Contudo, o ora agravante, além de possuir execução penal em aberto, referente a processo de 2014, está respondendo a outro processo, posterior ao relacionado a estes autos, também por roubo, circunstância que justifica, por si só, o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.*
>
> ***4. O exame da contemporaneidade da prisão é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade. In casu, apesar do crime ter ocorrido três anos antes do pedido de prisão preventiva, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de origem apontaram risco concreto de reiteração delitiva, já que o acusado estaria sendo apontado como autor de outros dois roubos, praticados no curso da investigação relacionada a estes autos.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 840.035/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024, grifo nosso.)

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciam a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Por fim, **agiu com acerto a instância antecedente ao considerar prematura a discussão acerca da cooperação dolosamente distinta ou do elemento subjetivo necessário para caracterizar o delito de homicídio, além de a questão demandar o revolvimento fático-probatório**.

Frise-se que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da*

Documento eletrônico VDA60044327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 5e0ef2ac-f5e7-4fb4-9a6e-62da237f35fa

sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

Ademais, o excerto da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 18/23), colacionado acima, demonstra que há indícios suficientes de autoria e do *animus necandi*, não havendo ilegalidade patente para a desclassificação da imputação de crime doloso contra a vida.

Para desconstituir tal entendimento, seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

A respeito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO DECRETO PREVENTIVO DIANTE DA SOLTURA DA CORRÉ. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM PEDIDO DE EXTENSÃO FORMULADO NO RHC. 119.926-BA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO VIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Em relação à alegação de que a Corte estadual já reconheceu a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva da corré, verifica-se que a questão encontra-se superada, porquanto já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior ao analisar o pedido de extensão do ora agravante nos autos do RHC 119.926-BA em decisão datada de 19/12/2020,*
>
> *2. "O recurso ordinário em habeas corpus não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios de autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório." (RHC 138.585/RJ, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 24/6/2021).*
>
> *3. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *4. Hipótese em que a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo consta dos autos, o agravante, com animus necandi e a mando da corré, teria ido ao encontro da vítima em uma motocicleta e, ao avistá-la, teria efetuado disparos de arma de fogo contra seu corpo e sua cabeça, causando-lhe a morte. O motivo do delito teria sido a existência de desavenças políticas anteriores entre a vítima, que atuava como presidente do Sindicato dos Servidores, e a mandante do delito, a corré Sandra, que já o teria ameaçado aduzindo que ele não encerraria o mandato que findaria em*

Documento eletrônico VDA60044327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 5e0ef2ac-f5e7-4fb4-9a6e-62da237f35fa

2020.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, ainda, mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese, mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 125.170/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 5e0ef2ac-f5e7-4fb4-9a6e-62da237f35fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 243.331 / PR

Número Registro: 2026/0301615-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007886820268160038 00057157720268160038 00068173720268160038 00664880820268160000
00923065920268160000 57157720268160038 664880820268160000 68173720268160038
7886820268160038 923065920268160000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GIAN CARLOS CALISARIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: WELLINGTON CONCEICAO DOS SANTOS
CORRÉU	: WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: CAIO HENRIQUE FACCIN MACHADO
CORRÉU	: EDUARDO LOURENCO FURTADO
CORRÉU	: EDSON PADILHA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIAN CARLOS CALISARIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60311835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 50cf7274-ef8c-4a69-99d1-b5f109359f52

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 50cf7274-ef8c-4a69-99d1-b5f109359f52